

RENATO BRASILEIRO DE LIMA



MANUAL DE
EXECUÇÃO PENAL

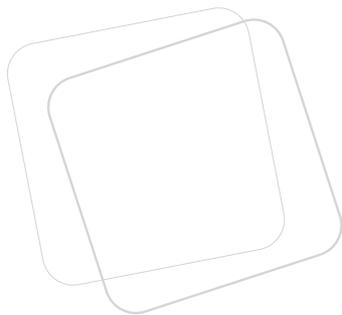
VOLUME ÚNICO

4^a
edição

revista
atualizada
ampliada

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br



X

EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA

1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Com status constitucional (art. 5º, XLVI, “c”), a multa pode ser conceituada como uma espécie de sanção penal, de cunho patrimonial, consistente no pagamento de determinado valor em dinheiro em benefício do Fundo Penitenciário.

Criado pela Lei Complementar n. 79/94¹, o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) foi instituído no âmbito do Ministério da Justiça, e é gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), tendo a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional. Uma das fontes de receita do FUNPEN são exatamente as multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado (LC 79/94, art. 2º, inciso V).

Nada dispõe a Lei Complementar n. 79/94 acerca da origem das multas, é dizer, não especifica se as condenações em questão seriam oriundas do Poder Judiciário da União ou da Justiça Estadual, do Código Penal ou de alguma lei extravagante. Por isso, ressalvada a hipótese em que houver lei federal conferindo destinação específica ao valor arrecadado, a doutrina sempre sustentou que os Estados poderiam legislar sobre o tema, direcionando a quantia para um fundo sob sua administração, sobretudo porque a própria Constituição Federal estabelece que a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar concorrentemente sobre direito penitenciário (art. 24, I). Cite-se, a título de exemplo o Fundo Penitenciário do Estado de Minas Gerais, criado pela Lei Estadual n. 11.402/94, que tem por objetivo possibilitar a obtenção e a administração de recursos financeiros destinados ao sistema penitenciário mineiro e à construção, à manutenção, à reforma e à ampliação de unidades destinadas ao cumprimento de medida socioeducativa de internação.

1 Altera a Lei Complementar 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre o percentual mínimo do repasse obrigatório da União aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Recentemente, porém, no julgamento da **ADI 2.935/ES**,² o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de lei estadual que destinava a Fundo Penitenciário Estadual (Funpen) os valores recolhidos de multas pecuniárias fixadas nas sentenças judiciais, sob o fundamento de que haveria violação à competência privativa da União para legislar sobre direito penal (CF/1988, art. 22, I). Na visão da Corte, a pena de multa, que possui natureza de sanção, e a destinação dos recursos financeiros provenientes de seu pagamento, inserem-se no âmbito do direito penal, cuja competência para legislar compete privativamente à União. Além disso, o Fundo Penitenciário Nacional (FPN), que é custeado principalmente pela União, repassa às unidades federativas recursos que extrapolam, em muito, aqueles decorrentes das multas penais. Nesse contexto, o estado-membro não pode se apropriar diretamente dos valores oriundos das penas de multa, sem o intermédio da União, e continuar a receber os repasses do FPN, o qual é dotado por diversas fontes, inclusive pelos valores das penas de multa dos demais estados. Ademais, as disposições instrumentalizadas pela Lei Complementar 79/1994 possuem natureza de normas gerais. Essa lei, que é de caráter nacional, disciplina o FPN e prevê as dotações aos respectivos fundos penitenciários dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Desse modo, os efeitos jurídicos da lei encontram-se expressamente definidos no texto constitucional (art. 24, §§1º a 4).

2. CRITÉRIO ADOTADO PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA

Em virtude do art. 2º da Lei n. 7.209/84, nosso Código Penal passou a adotar o **critério do dia-multa**, por meio do qual o preceito secundário de cada tipo penal se limita a cominar a pena de multa, sem indicar seu valor, o qual deve ser calculado com base nos critérios previstos no art. 49 do CP. Se a aplicação da pena privativa de liberdade deve obedecer ao denominado critério trifásico de Nelson Hungria (CP, art. 68, *caput*), pode-se dizer que a fixação do valor da multa está sujeita a um **critério bifásico**,³ que pode ser sintetizado nos seguintes termos:

a. Fixação da quantidade de dias multa: inicialmente, o juiz deve determinar a quantidade de dias-multa, que será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta). Para tanto, deve levar em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como eventuais agravantes, atenuantes, causas de diminuição e aumento de pena, enfim, todas as etapas que devem ser percorridas para a dosimetria da pena privativa de liberdade;

b. Fixação do valor de cada dia-multa: de acordo com o art. 49, §1º, do Código Penal, o valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário mínimo. Esse valor deve ser fixado pelo magistrado

2. STF, Pleno, **ADI 2.935/ES**, Rel. Min. Nunes Marques, j. 20.11.2023.

3. Há exceções previstas na Legislação Especial: a) o crime de abandono material previsto no art. 244 do Código Penal prevê uma pena de detenção, de 1 a 4 anos e multa, de um a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País; b) a contravenção penal descrita no art. 43 da Lei de Locações (Lei n. 8.245/91) é punida com multa de 3 a 12 meses do valor do último aluguel atualizado, revertida em favor do locatário.

do processo de conhecimento levando-se em consideração a capacidade econômica do acusado.⁴ Feito isso, o valor total da pena de multa corresponderá ao resultado da multiplicação da quantidade de dias-multa pelo valor de cada dia-multa.

Se o valor da multa for insignificante para o acusado, mesmo que aplicado no grau máximo (360 dias-multa fixados em 5 salários mínimos cada um), poderá o juiz aumentá-lo até o triplo, de acordo com o art. 60, § 1º, do CP. Nesse ponto, importante ficar atento a regras distintas previstas na Legislação Especial: **i.** em se tratando de crimes contra a propriedade industrial, o art. 197, parágrafo único, a Lei n. 9.279/96 prevê que a multa poderá ser aumentada ou reduzida, em até 10 (dez) vezes, em face das condições pessoais do agente e da magnitude da vantagem auferida; **ii.** nos crimes previstos nos arts. 33 a 39 da Lei de Drogas, a multa pode ser aumentada até o décuplo, se, em virtude da situação econômica do acusado, o juiz considerá-la ineficaz (Lei n. 11.343/06, art. 43, parágrafo único); **iii.** em se tratando de crimes contra o sistema financeiro nacional, o valor do dia-multa pode ser estendido até o décuplo (Lei n. 7.492/86, art. 33).

Como a situação econômica do acusado deve servir tão somente para fins de fixação do valor de cada dia-multa (CP, art. 60, *caput*), o juiz do processo de conhecimento não pode deixar de aplicar a sanção pecuniária em virtude da precariedade da condição financeira do apenado. O que existe, no âmbito da legislação especial, é a possibilidade de o juiz reduzir o valor da pena de multa. De fato, consoante disposto no art. 76, §1º, da Lei n. 9.099/95, na hipótese de ser a pena de multa a única aplicável, o juiz pode reduzi-la até a metade. Em sentido semelhante, nos crimes contra a propriedade industrial, a pena de multa poderá ser reduzida em até 10 vezes, em virtude das condições pessoais do agente e da magnitude da vantagem auferida (Lei n. 9.279/96, art. 197, parágrafo único).

Também há controvérsias acerca da necessidade ou não de cobrança de **multa irrisória**, assim compreendida como aquela de valor extremamente reduzido. De um lado, há quem entenda que tal multa jamais deveria ser objeto de execução, eis que o custo necessário para tanto certamente seria bem maior que aquele que seria arrecado ao final. Prevalece, todavia, o entendimento de que, por se tratar de espécie de pena, sua cobrança em juízo é obrigatória, seja à luz do princípio da imperatividade da aplicação das penas, seja em virtude da inderrogabilidade de seu cumprimento. Em reforço a esse entendimento, aliás, o art. 1º, §1º, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 75/2012, que estabelece os valores mínimos para inscrição e execução da Dívida Ativa da União, contempla uma ressalva expressa à pena de multa, o que, em tese, demonstra não existir um valor mínimo para legitimar a sua execução forçada.⁵

Quanto à possibilidade de fixação do valor do dia-multa atrelado ao do salário mínimo, não há falar em suposta violação ao art. 7º, IV, da Constituição Federal,

4 No sentido de que, na primeira fase de fixação da pena de multa, o número de dias-multa deve ser fixado com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, ao passo que na segunda, o valor de cada dia-multa deve levar em conta a situação econômica do acusado: STJ, 5ª Turma, REsp 897.876/RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 12/06/2007, DJ 29/06/2007 p. 711.

5 MASSON, Cleber. *Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)*. Vol. 1. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. p. 653.

que prevê que é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Na verdade, como bem observa a doutrina,⁶ a norma constitucional em questão visa evitar que o salário mínimo seja utilizado como indexador econômico, impedindo que, a cada aumento do piso salarial, subissem, proporcionalmente, os preços de produtos e serviços, tornando inócua a elevação do mínimo. Essa a finalidade da regra (interpretação teleológica), a qual não resulta vulnerada com a determinação de que o dia-multa seja calculado a partir do salário mínimo.

Especificamente em relação à **correção monetária**, parte da doutrina sustenta que o valor da multa deveria ser corrigido apenas a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, eis que o montante seria exigível tão somente a partir de então. Prevalece, todavia, sobretudo na jurisprudência, a orientação de que o valor da multa deve ser corrigido a partir da data da infração, sem que se possa objetar qualquer violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, já que se trata, a correção monetária, de mera recomposição do valor da moeda.⁷

Conquanto o Código Penal adote o **critério do dia-multa**, isso, logicamente, não impede que lei especial trate do assunto de maneira diversa. Afinal, consoante disposto no art. 12 do Código Penal, as regras gerais deste diploma normativo aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, quando esta não dispuser de modo diverso. É o que ocorre, por exemplo, com o crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação (Lei n. 9.472/97, art. 183), ao qual é cominada uma pena de detenção, de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Na mesma linha, confira-se a pena de multa cominada ao crime de tráfico de drogas previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06: “Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”. Especificamente em relação a este último dispositivo, não há falar em suposta inconstitucionalidade por violação ao princípio da individualização da pena, sendo inviável que o Poder Judiciário se substitua ao Legislativo na quantificação da sanção penal. A propósito, eis o teor da **Tese de Repercussão Geral fixada no tema n. 1.178**: “A multa mínima prevista no art. 33 da Lei n. 11.343/06 é opção legislativa legítima para a quantificação da pena, não cabendo ao Poder Judiciário alterá-la com fundamento nos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da individualização da pena”.⁸

3. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA MULTA

A multa deve ser paga voluntariamente pelo condenado dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. É nesse sentido, aliás, o teor do art. 50, *caput*, 1ª parte, do Código Penal.

6 NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 250. Nesse contexto, a **súmula vinculante nº 4** dispõe: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

7 STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.063.031/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 14.02.2012, DJe 27.02.2012.

8 **Paradigma**: STF, Pleno, RE 1.347.158, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.11.2021.

A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais. Nesse caso, o pedido de parcelamento deve ser feito ao magistrado até o término do prazo legal para pagamento voluntário (LEP, art. 169, *caput*). A lei não prevê um número máximo de parcelas, cabendo tal tarefa ao juiz. Antes de tomar sua decisão, o juiz poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado, e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações (LEP, art. 169, §1º). Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá revogar esse benefício, executando-se a multa em seu valor integral.

De acordo com o art. 50, §1º, do Código Penal, a cobrança da multa pode ser efetuada mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando: a) aplicada isoladamente; b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos; c) concedida a suspensão condicional da pena. Esse desconto, todavia, não poderá incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família. Ademais, de acordo com o art. 170, *caput*, da LEP, quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado. Nesses casos, o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo de um décimo, devendo o responsável pelo desconto ser intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo juiz, a importância determinada.

4. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA

Na eventualidade de não haver o pagamento voluntário da multa dentro do prazo legal, haverá necessidade de promover sua execução. Na redação original do Código Penal, o inadimplemento da pena de multa acarretava a sua conversão em pena privativa de liberdade, na proporção de um dia de detenção para cada dia-multa. Eis que surge, então, a Lei n. 9.268/96, e põe fim à conversão da pena de multa em detenção. À época, era nesse sentido o teor do art. 51, *caput*, do Código Penal: “Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”. Portanto, uma vez operado o trânsito em julgado da sentença condenatória, e desde que não houvesse depósito a título de fiança em valor suficiente para a condenação, competia ao juízo da execução penal proceder à intimação do condenado para que efetuasse o pagamento da pena de multa no prazo de 10 (dez) dias (CP, art. 50). Em caso de inadimplência, sempre houve controvérsias acerca da legitimidade e da competência para a sua execução:

a) Legitimidade da Fazenda Pública e competência do Juízo das Execuções Fiscais: na visão antiga do STJ,⁹ essa atribuição seria da Fazenda Pública (Federal ou

9 A propósito, confira-se: STJ, 5ª Turma, REsp 459.750/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 15/09/2003 p. 351; STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.027.204/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 18/08/2008.

Estadual), que deveria ser comunicada a fim de que inscrevesse a multa em dívida ativa, seguindo-se a execução fiscal no juízo de execuções fiscais, e não perante o juízo das execuções criminais. Diante da redação do art. 51 do CP conferida pela Lei n. 9.268/96, aquela Corte entendia que o art. 164 da LEP (“Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora”) havia sido revogado, afastando-se, pois, do Ministério Público a legitimidade para promover a execução de pena de multa imposta em decorrência de processo criminal, tratando-se de atribuição da Procuradoria da Fazenda Pública, havendo juízo especializado para a cobrança da dívida, que não o da Vara de Execuções Penais. Era exatamente nesse sentido, aliás, o teor da **Súmula n. 521 do STJ**: “A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública”;

b) Legitimidade prioritária do Ministério Público e competência inicial do Juízo das Execuções Penais: em decisão proferida na apreciação da **ADI n. 3.150**,¹⁰ em julgamento conjunto com a 12ª Questão de Ordem apresentada na Ação Penal n. 470, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, à época – leia-se, antes da entrada em vigor do Pacote Anticrime –, que, por ter natureza de sanção penal, o Ministério Público seria o principal legitimado para executar a cobrança das multas pecuniárias fixadas em sentenças penais condenatórias perante o Juízo das Execuções Penais, limitando-se a atribuição da Fazenda Pública para executar essas multas perante a vara de execução fiscal tão somente nos casos de inércia ministerial. Na dicção do Relator – Min. Roberto Barroso –, o fato de a redação então vigente do art. 51 do CP ter transformado a multa em dívida de valor não retiraria a atribuição do *Parquet* para efetuar sua cobrança, já que se trata de espécie de sanção penal prevista na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XLVI, alínea “c”), do que se conclui que sua natureza jurídica jamais poderia ser alterada por uma lei ordinária. Ressaltou, ademais, que o art. 164 da LEP reconhece a atribuição do Ministério Público para executar a dívida. Se a condenação criminal é um título executivo judicial, seria incongruente sua inscrição em dívida ativa, que é um título executivo extrajudicial. Enfim, concluiu que, caso não fosse proposta pelo órgão ministerial a execução da multa no prazo de 90 dias após o trânsito em julgado da sentença, aí sim o juízo da vara criminal deveria comunicar ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual) para efetuar a cobrança na vara de execução fiscal com base na Lei n. 6.830/80.¹¹ Em síntese, conforme entendimento do STF, **(i)** o Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos arts. 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; e **(ii)** caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução

10. STF, Pleno, ADI 3.150/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 13/12/2018.

11. Após o julgamento da ADI n. 3.150 pelo STF, a 3ª Seção do STJ também passou a observar o mesmo entendimento. A propósito, confira-se: STJ, 3ª Seção, CC 165.809-PR, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, j. 14.08.2019.

criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei n. 6.830/1980. Dessa forma, a determinação do pagamento da pena de multa não cabe, de ofício, ao juízo da execução;¹²

c) Legitimidade exclusiva do Ministério Público e competência privativa do Juízo da Execução Penal: eis que surge, então, o **Pacote Anticrime**, sepultando de vez toda a controvérsia em torno da legitimidade e competência para a execução da pena de multa. Confira-se, a propósito, a nova redação conferida ao *caput* do art. 51 do Código Penal: “Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”. Do simples cotejo entre a redação antiga (dada pela Lei n. 9.268/96) e a nova (conferida pela Lei n. 13.964/19), denota-se que, doravante, a execução da pena de multa deverá ser promovida exclusivamente pelo Ministério Público, e tão somente perante o Juízo da Execução Penal. O art. 51 do Código Penal já não abre mais espaço para a legitimidade subsidiária da Fazenda Pública. Afinal, se a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições – perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos –, é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, não há como se retirar do *Parquet* a atribuição para a sua execução, haja vista o teor do art. 129, I, da Constituição Federal, o qual estabelece ser função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei. É dizer, promover a ação penal pública consiste em conduzi-la não apenas durante todo o processo de conhecimento, mas também executá-la, pois de nada adianta assegurar uma condenação se esta não for concretizada. Logo, quando o art. 51, *caput*, do CP, com redação dada pela Lei n. 13.964/19, faz menção ao fato de a multa ser considerada “dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública”, este pretende apenas impedir sua conversão em detenção, destacando, ademais, que a ela são aplicáveis as causas interruptivas e suspensivas da prescrição, porquanto considerada dívida de valor, sem qualquer interferência em relação ao procedimento para sua cobrança em juízo.¹³

Por se tratar de diploma normativo que altera regras de competência, a Lei n. 13.964/19, nesse ponto, deverá ter aplicação imediata aos processos em andamento. Como se trata de verdadeira norma processual que altera a competência em razão da matéria, não se pode admitir a perpetuação da competência. Afinal, como preceitua o art. 43 do novo CPC, subsidiariamente aplicável ao processo penal comum, “determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário

12. Nessa linha: STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 2.222.146/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 09.05.2023, DJe 15.05.2023; STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 2.092.616/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.

13. Com esse entendimento: MASSON, Cleber. *Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. p. 675.

ou *alterarem a competência absoluta*”. Por consequência, se a execução da pena de multa encontrava-se em tramitação perante o juízo das execuções fiscais, a entrada em vigor da Lei n. 13.964/19 deverá provocar a imediata remessa do feito ao Juízo da Execução Penal.

Noutro giro, o inadimplemento da pena de multa continua não autorizando a sua conversão em pena privativa de liberdade. Este o motivo, aliás, de o art. 51, *caput*, do CP, dispor que a multa será considerada *dívida de valor*. Por outro lado, ao fazer referência à aplicação das normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição, o dispositivo sob comento deixa evidente que incidem, *in casu*, as disposições da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e do Código Tributário Nacional. Especificamente quanto à suspensão da prescrição, destaca-se o art. 40 da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual “o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição”. Esta suspensão, todavia, não será eterna. Prova disso, aliás, é o teor da **Súmula n. 314 do STJ**: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal concorrente”. Noutro giro, quanto às causas interruptivas da prescrição previstas no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, especial atenção deve ser dispensada ao inciso I: “A prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal”.

Embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do CTN, partindo da premissa de que a nova redação do art. 51 do CP não retirou o caráter penal da multa, é de se concluir que seu prazo prescricional continua regido pelo art. 114, do Código Penal, inclusive quanto ao prazo da prescrição intercorrente.¹⁴ Logo, a prescrição da pena de multa deverá ocorrer em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada (CP, art. 114, I), ou no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada (CP, art. 114, II). Revela-se indevida, portanto, a aplicação do prazo de prescrição intercorrente estabelecido no art. 40 da Lei de Execução Fiscal,¹⁵ de modo a se declarar extinta a execução fiscal. No caso, há de se lembrar que, por ocasião do julgamento do REsp 1.340.553/PR

14. Com esse entendimento: STJ, 2ª Turma, REsp 2.173.858/RN, Rel. Min. Afrânio Vilela, j. 05.11.2024, DJe 11.11.2024.

15. Lei n. 6.830/80: “Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. §1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. §2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. §3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. §4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. §5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no §4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda”.

(Tema 566/STJ),¹⁶ sob a sistemática dos recursos repetitivos, em voto-vista da Ministra Assusete Magalhães, restou assentado que o prazo de duração da prescrição intercorrente depende da natureza da dívida ativa, de modo que, embora a dívida ativa tributária tenha prazo quinquenal, há dívidas não tributárias, que são objeto de execução fiscal, com prazos prescricionais diversos.¹⁷ No julgamento do aludido REsp 1.340.553/PR, o Ministro Herman Benjamin, em voto-vista, consignou ainda que o prazo da prescrição intercorrente não será, necessariamente, quinquenal. Para os créditos de natureza não tributária, o prazo da prescrição intercorrente será idêntico ao da prescrição ordinária, estabelecido em legislação específica - ou, na inexistência desta, aquele disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

De se lembrar que a execução da pena de multa deve ser suspensa se sobrevém ao condenado doença mental, conforme disposto no art. 52 do Código Penal. Na mesma linha, eis o teor do art. 167 da Lei de Execução Penal: “A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental”.

Em conclusão, convém destacar que, a despeito de a multa ser considerada uma dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, isso não afasta a sua natureza de *sanção penal*, conforme determinado pela própria Constituição Federal (art. 5º, XLVI, “c”). Tanto é verdade que o art. 51, *caput*, do CP, com redação dada pela Lei n. 13.964/19, outorga ao juízo da execução penal a competência para a sua execução. Por conseguinte, como consectário lógico da sua natureza jurídica de sanção penal, eventual inadimplemento da multa seguido de morte do condenado jamais poderá autorizar a execução sobre os herdeiros do falecido, sob pena de evidente violação ao princípio da personalidade da pena (CF, art. 5º, XLV).

5. (IM) POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM CASO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA

A 3ª Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP,¹⁸ assentou a tese de que “nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

Ocorre que, ao apreciar a **ADI n. 3.150/DF**,¹⁹ o STF firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do CP, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o

16. **Tese de Recurso Especial Repetitivo fixada no tema n. 566:** “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.

17. STJ, 1ª Seção, REsp 1.373.292/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4/8/2015; STJ, 1ª Seção, REsp 1.117.903/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1/2/2010.

18. Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015.

19. Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019.

caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, pela Lei n. 13.964/2019.

Em decorrência do entendimento firmado pelo STF, bem como em face da mais recente alteração legislativa sofrida pelo artigo 51 do CP, o STJ, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP,²⁰ reviu a tese anteriormente aventada no Tema n. 931, para assentar que, “na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

Na sequência, sob o argumento de que nem sempre o condenado dispõe de condições financeiras para efetuar o pagamento da multa, o STJ foi obrigado a alterar seu entendimento acerca da matéria mais uma vez. Para a Corte, é razoável inferir que a decisão do STF no julgamento da ADI 3.150/DF se dirige àqueles condenados que possuem condições econômicas de adimplir a sanção pecuniária, geralmente relacionados a crimes de colarinho branco, de modo a impedir que o descumprimento da decisão judicial resulte em sensação de impunidade. Todavia, a depender do perfil do condenado, essas multas podem acabar aprofundando ainda mais a desigualdade econômica e social existente na população apenada, eis que tais indivíduos, após a saída da prisão, retornam com frequência para a sua situação anterior a sua prisão, agora sobreposta com o estigma de ex-presos. Não se mostra compatível, portanto, com os objetivos e fundamentos do Estado Democrático de Direito que se perpetue uma situação que tem representado uma sobrepena dos condenados notoriamente incapacitados de, já expiada a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, solver uma dívida que, a despeito de legalmente imposta - com a incidência formal do Direito Penal - não se apresenta, no momento de sua execução, em punição estatal. Além disso, não se trata de generalizado perdão da dívida de valor ou sua isenção, porquanto se o Ministério Público, a quem compete, especialmente, a fiscalização da execução penal, vislumbrar a possibilidade de que o condenado não se encontra nessa situação de miserabilidade que o isente do adimplemento da multa, poderá produzir prova em sentido contrário. É dizer, presume-se a pobreza do condenado que sai do sistema penitenciário - porque amparada na realidade visível, crua e escancarada - permitindo-se prova em sentido contrário. E, por se tratar de decisão judicial, poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferir-lo se, mediante concreta motivação, indicar evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do que declarou, pagar a multa. De mais a mais, resta ainda a possibilidade, nos termos do art. 51 do Código Penal, de a multa poder ser executada como dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. A execução da sanção pecuniária - sempre sujeita, evidentemente, à capacidade de pagar do devedor - poderá ser implementada pelo Ministério Público, prioritariamente, ou pela Fazenda Pública, subsidiariamente. Consolidando esse entendimento, eis o novo teor da **Tese de Recurso Especial Repetitivo fixada no tema**

20. Rel. Min. Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 21/9/2021.

n. 931: “O inadimplemento da pena de multa, mesmo após o cumprimento da pena de prisão ou da pena restritiva de direitos, não impede a extinção da punibilidade, desde que o condenado alegue hipossuficiência, salvo se o juiz competente, em decisão devidamente fundamentada, entenda de forma diferente, indicando especificamente a capacidade de pagamento da penalidade pecuniária”²¹

Na mesma linha, por ocasião do julgamento da **ADI 7.032/DF**,²² o Supremo Tribunal Federal concluiu que o adimplemento da pena de multa conjuntamente com a pena privativa de liberdade é condição para o reconhecimento da extinção da punibilidade, *salvo na situação de comprovada impossibilidade pelo apenado*, ainda que de forma parcelada. Na visão da Corte, a multa prevista no art. 51 do CP, muito embora considerada dívida de valor, permanece dotada da natureza sancionatória de cunho penal. Por outro lado, o princípio da proporcionalidade da resposta penal impõe que o juízo da execução sopesse o fato de o condenado não dispor de condições para pagar o valor fixado para a pena de multa, de modo que, quando essa circunstância for devidamente demonstrada, o óbice à extinção da pena privativa de liberdade deve ser afastado. Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para conferir ao art. 51 do CP interpretação no sentido de que, cominada conjuntamente com a pena privativa de liberdade, a pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo na situação de comprovada impossibilidade de seu pagamento pelo apenado, ainda que de forma parcelada. Acrescentou, ainda, a possibilidade de o juiz de execução extinguir a punibilidade do apenado, no momento oportuno, concluindo essa impossibilidade de pagamento através de elementos comprobatórios constantes dos autos.

6. INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA E POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL

Na visão do Plenário do Supremo Tribunal Federal,²³ o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional, salvo se comprovada a impossibilidade econômica do apenado em pagar o valor, ainda que parceladamente.²⁴

7. (IM) POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MULTA QUANDO COMINADAS CUMULATIVAMENTE, EM LEI ESPECIAL, PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA

O tema foi objeto de análise no capítulo atinente à execução das penas restritivas de direitos.

21. **Paradigma:** STJ, 3ª Seção, REsp 2.090.454/SP, REsp 2.024.901/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 28.02.2024, DJe 1º.03.2024.

22. STF, Pleno, **ADI 7.032/DF**, Rel. Min. Flavio Dino, j. 22.03.2024.

23. STF, Pleno, EP 12 ProgReg-Agr/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 08/04/2015, DJe 93 19/05/2015.

24. A controvérsia foi objeto de análise no capítulo atinente à *execução da pena privativa de liberdade*, mais precisamente no tópico referente à *progressão de regimes*, para onde remetemos o leitor.

8. CABIMENTO DE *HABEAS CORPUS* EM SE TRATANDO DE PERSECUÇÃO PENAL REFERENTE À INFRAÇÃO PENAL À QUAL SEJA COMINADA TÃO SOMENTE A PENA DE MULTA

O remédio constitucional do *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de outras ações judiciais, notadamente naquelas hipóteses em que o direito-fim não se identificar com a própria liberdade de locomoção física. Assim, não havendo risco efetivo de constrição à liberdade de locomoção física, não se revela pertinente o remédio do *habeas corpus*, cuja utilização supõe, necessariamente, a concreta configuração de ofensa, atual ou iminente, ao direito de ir, vir e permanecer das pessoas. Destarte, caso a pretensão do impetrante não esteja relacionada à tutela da liberdade de locomoção, faltarão interesse de agir por inadequação do pedido, acarretando o não conhecimento do *habeas corpus*.

Em se tratando de persecução penal referente à infração penal à qual seja cominada tão somente a pena de multa, é de todo relevante destacar que o não pagamento da multa não autoriza mais a conversão em pena privativa de liberdade (CP, art. 51, com redação determinada pela Lei n. 9.268/96). Logo, na medida em que não é possível a conversão em prisão, não há risco à liberdade de locomoção, revelando-se inadequada a utilização do *habeas corpus*. Daí os dizeres da **súmula n. 693 do STF** (“Não cabe *habeas corpus* contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada”). A título de exemplo, considerando-se que, com o advento da Lei n. 11.343/06, deixou de ser possível a aplicação de pena privativa de liberdade ao crime de porte de drogas para consumo pessoal (art. 28), sequer por conversão, forçoso é concluir que eventual persecução penal instaurada em relação a este delito não terá o condão de expor a liberdade ambulatorial do agente a risco de ameaça. Por conseguinte, nos mesmos moldes que um processo penal referente à infração penal à qual seja cominada exclusivamente pena de multa, não se admite a utilização do *habeas corpus* para impugnar eventual decisão que impuser as penas previstas no art. 28, o que, no entanto, não impede a utilização do mandado de segurança quando estivermos diante de ilegalidades ou abuso de poder.²⁵

Embora a pena de multa possua natureza de sanção penal (STF, **ADI n. 3.150/DF**), subsiste a impossibilidade de sua conversão em pena privativa de liberdade em caso de inadimplemento, por ser dívida de valor (CP, art. 51). Logo, sem embargo de o STJ ter firmado entendimento no sentido de que o não pagamento da

25 Na mesma linha: MENDONÇA, Andrey Borges; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de. *Lei de drogas: Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 – comentada artigo por artigo*. 3ª ed. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 86. Estranhamente, no entanto, há precedente isolado do STF admitindo a impetração de *habeas corpus* em relação ao crime de porte ou cultivo de drogas para consumo pessoal, apesar de o cabimento do *writ* não ter sido diretamente apreciado pela Corte. Nesse sentido, determinando o trancamento de processo em relação ao art. 28 da Lei n. 11.343/06 com fundamento no princípio da insignificância: STF, 1ª Turma, HC 110.475/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012, DJe 054 14/03/2012. Em sentido diverso, concluindo pela impropriedade da impetração de *habeas corpus* em relação ao crime do art. 28 da Lei de Drogas, haja vista não haver cominação de pena privativa de liberdade: STF, 1ª Turma, HC 127.834/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 05/12/2017.

pena de multa, de natureza penal, inviabiliza a extinção da punibilidade em caso de cumprimento apenas da pena privativa de liberdade, os respectivos reflexos são extrapenais ou apenas acidentais e não atuais, o que, portanto, continua a inviabilizar a utilização do *habeas corpus*, que pressupõe coação ou iminência direta de coação à liberdade de ir e vir.²⁶

9. MULTA COERCITIVA PREVISTA NA LEI N. 11.343/06 PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DAS PENAS PREVISTAS PARA O CRIME DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL

A infração penal de *porte de droga para consumo pessoal* está prevista no art. 28, *caput*, da Lei n. 11.343/06, nos seguintes termos: “Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, será submetido às seguintes penas: I – advertência sobre os efeitos das drogas; II – prestação de serviços à comunidade; III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo”.

Consoante disposto no art. 28, § 6º, da Lei de Drogas, para garantia do cumprimento dessas “penas”, poderá o juiz submeter o autor do delito, sucessivamente, a admoestação verbal e multa. Apesar de o dispositivo legal fazer referência à admoestação verbal e à multa como medidas de garantia para o descumprimento das penas previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 28, não faz sentido a previsão desses instrumentos coercitivos para o cumprimento da advertência sobre os efeitos das drogas. Ora, se se trata de espécie de *pena* aplicada de maneira imediata e instantânea pelo magistrado numa audiência admonitória, é evidente que tal pena não precisa ser *cumprida* pelo acusado. Afinal, tal pena se esvai no exato momento da advertência feita pelo magistrado sem exigir qualquer contraprestação por parte do acusado. Logo, a admoestação verbal e a multa devem ser pensadas como instrumentos coercitivos apenas para as penas que efetivamente demandam um comportamento por parte do acusado, quais sejam, a prestação de serviços à comunidade e o comparecimento a programas educativos.

Apesar de o art. 29 referir-se à multa coercitiva como espécie de *medida educativa*, mesma expressão equivocadamente utilizada no § 6º do art. 28 quando a Lei de Drogas faz menção às *penas* dos incisos I, II e III do *caput* do art. 28, esta multa não tem natureza de *pena*, ou seja, não pode ser compreendida como espécie de sanção direta imposta ao autor do crime de porte de drogas para consumo pessoal. Na verdade, a multa prevista nos arts. 28, § 6º, II, e 29, ambos da Lei de Drogas, é instrumento coercitivo posto à disposição do juiz com o objetivo de assegurar o cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de comparecimento a programas educativos.

Como esta multa coercitiva não é utilizada para reprovar e prevenir a violação ao bem jurídico saúde pública inerente à prática do crime de porte de drogas para

26 Com esse entendimento: STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 595.701/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20.10.2020, DJe 26.10.2020.

consumo pessoal, funcionando, sim, como mecanismo coercitivo para assegurar o cumprimento das penas previstas no *caput* do art. 28, jamais se poderá atribuir a ela a natureza de pena. Nesse contexto, Mendonça e Carvalho observam que “referida multa possui natureza extrapenal, pois sua finalidade é coagir o agente a cumprir a pena imposta e não retribuir o fato ilícito praticado. Não é, portanto, pena. Realmente, somente pode ser caracterizada como pena uma medida imposta como retribuição ao fato delituoso praticado pelo agente, não podendo se equiparar a tanto uma medida que se volta à recalcitrância do agente em cumprir a pena imposta e não ao delito propriamente dito”.²⁷

O art. 29 da Lei de Drogas estabelece um procedimento bifásico para fixação da multa coercitiva prevista no art. 28, § 6º, inciso II, a saber:

1) Número de dias-multa: atento à *reprovabilidade da conduta*, o juiz deve fixar o número de dias-multa em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem). À primeira vista, como o art. 29 faz referência à *reprovabilidade da conduta*, fica a impressão de que o número de dias-multa seria fixado pelo juiz levando-se em consideração o crime de porte de drogas para consumo pessoal praticado pelo agente. No entanto, não se pode perder de vista que a multa prevista no art. 28, § 6º, II, não tem natureza jurídica de pena, funcionando como instrumento de coerção a ser utilizado pelo juiz de modo a assegurar o cumprimento das penas do *caput* do art. 28. Logo, a *conduta* a que se refere o art. 29 não guarda relação com o crime de porte de drogas para consumo pessoal, mas sim com a recalcitrância do acusado no cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de comparecimento a programas educativos. Em outras palavras, nesse momento, pouco interessa o desvalor da conduta de porte de drogas para consumo pessoal, que já fora sopesado pelo juiz ao fixar as penas previstas no *caput* do art. 28. Para a fixação do número de dias-multa, a *reprovabilidade da conduta* a que se refere o art. 29 diz respeito ao grau de menosprezo e de rebeldia revelado pelo agente por ocasião do descumprimento das penas anteriormente impostas;

2) Valor do dia-multa: segundo a capacidade econômica do agente, o valor do dia-multa deve ser fixado pelo juiz entre um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo. Como esta multa coercitiva não tem natureza jurídica de pena, o valor do salário mínimo é aquele vigente à época da decisão, e não do tempo do fato delituoso, como se dá em relação à multa penal. Os valores obtidos com as multas serão créditos à conta do Fundo Nacional Antidrogas, tal qual disposto no art. 29, parágrafo único, da Lei nº 11.343/06. Nesse ponto, a sistemática adotada pela

27 MENDONÇA, Andrey Borges; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de. *Lei de drogas: Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – comentada artigo por artigo*. 3ª ed. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 79. Segundo os autores, se o descumprimento das penas restritivas não caracteriza o crime de desobediência, a multa coercitiva, que visa dissuadir o agente da ideia de não cumprir a pena, não tem caráter penal. Outro argumento apontado pelos autores no sentido de que esta multa não tem natureza penal diz respeito ao momento de sua aplicação. Como esta multa sequer consta da sentença condenatória, já que sua aplicação ocorre por meio de decisão proferida em incidente da execução, seria inconcebível emprestar a ela a natureza de pena, a não ser que se admita que uma pena possa ser imposta durante o curso da execução penal, o que, à evidência, viria de encontro ao princípio segundo o qual não há pena sem o devido processo legal.

Lei de Drogas diferencia-se daquela constante do Código Penal (art. 49), na qual as multas compõem o acervo do Fundo Penitenciário.

Na eventualidade de não haver o pagamento desta multa coercitiva, jamais será possível sua conversão em pena privativa de liberdade. Como se trata de uma sanção de natureza extraprocessual, fosse possível a prisão do condenado inadimplente, ter-se-ia evidente prisão civil por dívida, o que atenta contra a própria Constituição Federal, que só autoriza esta espécie de prisão nos casos do devedor de alimentos e do depositário infiel (CF, art. 5º, LXVII).²⁸ De mais a mais, se nem mesmo a pena de multa não paga pode ser convertida em prisão (CP, art. 51, com redação dada pela Lei nº 9.268/96), o que dizer, então, quanto à multa extrapenal prevista no art. 28, § 6º, II, da Lei de Drogas? Destarte, verificando-se o inadimplemento da multa coercitiva prevista na Lei nº 11.343/06, como esta multa é aplicada no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, sua execução deve se dar à luz dos arts. 84 e 85 da Lei nº 9.099/95. Portanto, a pena de multa deve ser cumprida mediante pagamento na Secretaria do próprio Juizado Especial Criminal. Caso não seja efetuado o pagamento voluntário da multa, esta deverá ser objeto de execução, nos exatos termos do art. 51 do CP, com redação determinada pela Lei n. 13.964/19.²⁹

Por fim, se considerarmos que a multa coercitiva prevista no art. 28, § 6º, II, da Lei de Drogas, não tem natureza penal, é certo dizer que, na hipótese de morte do agente, é perfeitamente possível que o montante devido seja cobrado dos sucessores do *de cuius*. À evidência, o herdeiro não poderá responder por encargos superiores às forças da herança, tal qual disposto no art. 1.792 do Código Civil. Nesse caso, não se pode objetar que a transmissão da cobrança da multa coercitiva aos herdeiros implique em violação ao princípio da intranscendência da pena, já que a medida pecuniária sob comento tem natureza extrapenal.

10. PENA DE MULTA NOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/21) acrescentou ao Título XI da Parte Especial do Código Penal o Capítulo II-B (“Dos crimes em licitações e contratos administrativos”), nele incluindo pelo menos 11 (onze) tipos penais (CP, arts. 337-E a 337-O), aos quais são cominadas, cumulativamente, pena privativa de liberdade, e multa, para além de contemplar uma nova regulamentação em relação à pena pecuniária no âmbito dos crimes dessa natureza: “Art. 337-P. A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia

28 De se lembrar que, em virtude de a Convenção Americana sobre Direitos Humanos admitir exclusivamente a prisão civil do devedor de alimentos (Dec. 678/92, art. 7º, § 7º), o próprio Supremo Tribunal Federal passou a considerar incabível a prisão do depositário infiel. A propósito, eis o teor da **súmula vinculante nº 25**: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”.

29 Para o STJ, se o acusado não paga a multa aplicada em virtude de transação penal, esta deve ser cobrada em execução penal, nos moldes do art. 51 do CP, não sendo admissível o oferecimento de denúncia: STJ, 5ª Turma, REsp 612.411/PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 30/08/2004 p. 328.

de cálculo prevista neste Código e *não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta*”.

De se notar que a pena de multa nos crimes dessa natureza continua sendo calculada de acordo com o sistema bifásico do Código Penal: inicialmente, o número de dias-multa deve ser fixado entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta), observando-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal; na sequência, atento à situação econômica do acusado, o juiz deverá fixar o valor do dia multa em montante não inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário, podendo aumentar o valor da multa até o triplo, se considerar que, em virtude da situação econômica do acusado, seria ineficaz, embora aplicado no máximo.

Na sequência, o magistrado deverá observar a regra especial ora inserida no art. 337-P do Código Penal: a pena de multa não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta. Por consequência, se, ao final da dosimetria, o magistrado se deparar com um valor inferior ao piso legal, deve fixar a pena de multa em 2% do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta. Na visão da doutrina, diante da literalidade do novel dispositivo legal, “essa trava de baixa somente é cabível nas hipóteses de contratos diretamente celebrados, ou seja, sem prévia licitação. Nos contratos antecedidos de processo licitatório, não há falar no piso mínimo de 2% do valor do contrato”.³⁰

Outrossim, na vigência do revogado art. 99, §2º, da Lei n. 8.666/93, o produto da arrecadação da multa era revertido, conforme o caso, em benefício da Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal. Em sentido diverso, o art. 337-P do Código Penal, inserido pela Lei n. 14.133/21 nada dispôs acerca do assunto, razão pela qual o ideal é concluir que deve ser aplicada a sistemática do próprio Código Penal, mais precisamente do art. 49, *caput*, que, como visto anteriormente, prevê que o valor da pena de multa deve ser revertido ao Fundo Penitenciário, Nacional ou Estadual, a depender do caso concreto.

11. PENA DE MULTA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Antes do advento da Lei Maria da Penha, quando ainda era possível a aplicação da Lei dos Juizados às hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher, esta espécie de violência era mensurada de acordo com o valor da pena de multa ou consoante a quantidade de cestas básicas a que o acusado havia sido condenado. Essa transformação da violência doméstica e familiar contra a mulher em pecúnia era muito questionada, porquanto permitia que eventual agressão física, psicológica, patrimonial, sexual ou moral contra o sexo feminino fosse absurdamente sancionada com o simples pagamento de determinada quantia em dinheiro.

Com o objetivo de pôr fim ao princípio absurdo de que, “para bater na esposa ou na companheira, bastava pagar”, o art. 17 da Lei Maria da Penha passou a dispor

30 MASSON, Cleber. *Crimes em licitações e contratos administrativos*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 6.